



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA**  
**FORO DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -**  
**CEP 12960-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000423-55.2024.8.26.0695**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Eduardo Moraes de Souza**  
 Requerido: **Hospital e Maternidade Albert Sabin e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Alcalde Varisco**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Narra a parte autora, em breve síntese, que possui plano de saúde com a requerida Notre Dame e que no dia 27.03.2024 foi internado junto ao pronto-socorro do hospital requerido, isso porque apresentava, naquele momento, estado grave de saúde, com necessidade de submeter-se a uma UTI porque havia sido diagnosticado com “tromboembolismo pulmonar” (CID I26.0), com risco de vida, conforme declaração médica de fl. 30. Contudo, não houver cobertura do seu plano de saúde ante a alegação de que o diagnóstico não era coberto por ele, em razão do que lhe foi cobrada a importância de R\$30.000,00 para sua remoção à UTI. Sustenta que não se tratava de doença pré-existente e, por isso, não haveria carência, tanto que o hospital requerido lhe cobrou R\$1.432,60, para realização do exame de “Angiotomografia Arterial de Tórax”. Entende que a carência jamais poderia ter sido alegada no caso em apreço, vez que deu entrada no Hospital Albert Sabin em estado grave de saúde, de modo que o atendimento deveria ter ocorrido através do sistema de atendimento de urgência/emergência. Por isso tudo, pede: (i) “a) declarar por sentença, a nulidade contratual da cobrança do valor de R\$30.000,00, realizada pelo Hospital Albert Sabin em desfavor do autor, o que se deu para permitir seu tratamento médico e hospitalar em UTI do referido hospital, eis a existência de doença pré-existente para justificar a existência de carência e afastar o atendimento de urgência/emergência, eis ser medida que configura prática ilegal, abusiva e coativa”; e (ii) “b) também, no mérito, a parte autora requer, além da restituição do valor parcial do caução, de R\$ 14.362,31, cuja responsabilidade da restituição é do Hospital



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL

RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -  
CEP 12960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Albert Sabin, tal como, a condenação de ambas as requeridas, de forma individualizada, a indenizarem o autor no valor cada, de R\$ 25.000,00, totalizando assim, o valor de R\$ 50.000,00, em danos morais, o que se espera, por ser medida de direito e justiça” (fls. 01/18). Juntou documentos (fls. 19/37).

A inicial foi emendada para retificação do valor dos danos morais: “a) sobre o pedido de indenização por danos morais, o autor reduz o pedido, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a condenação ocorrer em desfavor de ambas as empresas requeridas, de forma individualizada, totalizando o total do pedido de dano moral em R\$ 40.000,00(quarenta mil reais)” (fl. 49/50).

Em sua contestação, a requerida Notre Dame, preliminarmente, suscitou a incompetência do juízo ante a necessidade de realização de perícia médica para verificação da urgência do tratamento da doença da parte autora. No mérito, aduziu a regularidade do atendimento prestado ao autor, sustentando que não havia dever de liberação de atendimento indiscriminado ao autor em razão da carência da cobertura do seu plano de saúde na data da sua internação, haja vista a contratação do plano pelo autor em 30.06.2022. Ademais, sustentou que os documentos acostados à inicial não constituem prova de que de fato houve solicitação à ré com expressa informação e comprovação da alegada situação de emergência/urgência, verificando-se que a única pretensão da parte autora é a obtenção de vantagem indevido e enriquecimento ilícito. Salientou que todos os exames/procedimentos/tratamentos em relação aos quais já se encontravam cumpridas as carências, ou em relação àqueles de caráter emergencial até o limite de 12 (doze) horas nunca foram negados, inexistindo abusividade ou descumprimento legal a justificar o ajuizamento da presente demanda. Assim, entende que dúvidas não restam de que a aplicação dos prazos de carência ocorreu em exercício regular de direito, uma vez que não caracterizada situação de urgência ou emergência, e se encontram em consonância com as cláusulas contratuais expressamente anuídas, e as normas da ANS. Por isso, pede a improcedência da demanda (fls. 62/82). Juntou documentos (fls. 83/123).

O hospital requerido, em sua contestação, suscitou a sua ilegitimidade passiva, vez que de sua parte nunca houve óbice à internação do autor, salientando que desde o atendimento inicial até a internação fez contato com o convênio médico do paciente na tentativa de obter a autorização para internação, mas esta foi negada em razão da existência do prazo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA**  
**FORO DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -**  
**CEP 12960-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

carência. E, diante dessa recusa, ofereceu o serviço de internação em UTI como PARTICULAR ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme recibo anexo, isso considerando que, apesar do quadro de saúde importante, o autor tinha condições de transferência para outro nosocômio, mas houve recusa da família. Destacou que, o valor cobrado inicialmente (R\$ 30.000,00) não se tratou de caução ou garantia de pagamento, e sim de PAGAMENTO conforme a previsão de serviços e custos iniciais. Ocorre que, ao receber alta, verificou-se que o período de internação foi menor do que o tempo previsto inicialmente, tendo sido feita, então, a devolução dos valores pagos a maior. Assim, entende que não está envolvido no litígio narrado pelo autor. De mais a mais, aduziu que enquanto prestador de serviços credenciado é limitado e restrito às determinações do convênio NOTREDAME INTERMÉDICA, não tendo conhecimento, outrossim, das tratativas contratuais e financeiras mantidas entre o convênio e seus beneficiários. Esclareceu que, quando da indicação de internação, o autor já tinha sido regularmente atendido em pronto socorro, mas precisava continuar sob assistência médica e hospitalar - seja no Hospital corréu, seja em outro nosocômio, público ou privado. Porém, as transferências foram recusadas pelo responsável do paciente. Destarte, a única opção possível, então, era a de manter o paciente internado de forma particular, sob acompanhamento médico, amparado com todos os recursos médicos e hospitalares que se faziam necessários. Assim, o autor foi internado em 27/03/2024, recebeu atendimento médico e hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva - UTI e recebeu, em 30/03/2024, alta médica hospitalar. Entende que, portanto, seria fato incontroverso que todo o atendimento médico e hospitalar prestado pelo Hospital foi adequado e determinante para o reestabelecimento da saúde do autor, tanto que, a despeito das inverdades e fragilidades dos argumentos lançados, recebeu alta médico-hospitalar em 03 (três) dias. E, por ocasião da alta hospitalar, e exercendo seu legítimo direito de cobrar pelos serviços prestados de internação particular, foi apurado o valor devido (conforme itens de prontuário médico e conta analítica de despesas juntadas pelo Autor) e, verificado um total menor do que o pago inicialmente. Então, do pagamento realizado (no valor de R\$30.000,00) foi devolvido o valor de R\$15.637,69 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) e retido apenas o valor devido, qual seja, R\$ 14.362,31(quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos). Por isso tudo, requereu a improcedência da demanda (fls. 124/136). Juntou documentos (fls. 137/156).

Pois bem.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do hospital requerido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA**  
**FORO DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -  
 CEP 12960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

haja vista que a discussão dos autos gira em torno da análise de cláusulas contratuais pactuadas somente entre o autor e a requerida Notre Dame, relativamente ao uso e carência do plano de saúde contratado. Ademais, observa-se ter prestado todos os atendimentos necessários para o tratamento de saúde do autor, anuídos por ele e seu responsável, inexistindo nos autos elementos que demonstrem ter havido coação no pagamento do tratamento em nível particular.

Outrossim, observo que o autor fez sua escolha pela tramitação da presente demanda perante o Juizado Especial. Nessas circunstâncias, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta do juízo formulada pela requerida Notre Dame diante da ausência de necessidade de perícia médica.

No mais, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do feito no esta em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

É incontroverso que o autor contratou plano de saúde da requerida Notre Dame em 30.06.2022, bem como que haveria prazo de carência para a cobertura de problemas de saúde.

Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da urgência/emergência do caso do autor, o que afastaria a necessidade de cumprimento da carência pelo plano.

Por óbvio a relação entre as partes é de consumo, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Logo, o contrato, por seu turno, deve ser examinado à luz das Súmulas 100 e 103 deste Egrégio Tribunal, in verbis:

“Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”.

“Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

Todavia, analisando-se os documentos juntados aos autos pelas partes, não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA  
FORO DE NAZARÉ PAULISTA  
ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL  
RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -  
CEP 12960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

verifica dentre eles o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes ou as suas condições gerais, a viabilizar a identificação do prazo de carência pactuado.

Nessas circunstâncias, é razoável adotar a regra geral da ANS, ou seja, de 24 horas de carência para urgência e emergência e de 180 dias, no máximo, para consultas.

Com efeito, nos casos em que o médico constate a necessidade de procedimento urgente ou emergencial, por óbvio, o prazo de carência é de 24 horas.

No caso concreto, o autor deu entrada no pronto-socorro do hospital requerido e foi diagnosticado com “tromboembolismo pulmonar” (CID I26.0), necessitando ser transferido para UTI, para realização do procedimento “Angiotomografia Arterial de Tórax”.

A emergência no presente caso é latente, haja vista a internação diretamente em Unidade de Terapia Intensiva, sendo o beneficiário acometido por “tromboembolismo pulmonar”, com alto risco de vida do paciente, consoante se depreende do relatório médico de fl. 30, cujo documento a requerida Notre Dame não logrou desqualificar.

Nessa linha, tratando-se de atendimento emergencial, fica configurada a abusividade da negativa de cobertura, eis que, caracterizada a situação como de urgência/emergência, nos termos dos artigos 12, V, “c” e 35- C, da Lei nº 9.656/98. Ora, o texto legal é claro no sentido de que o prazo máximo de carência para situações como essa não ultrapassa 24 horas.

Bem por isso, verifica-se ter a requerida Notre Dame recusado indevidamente a cobertura do quadro clínico do autor, sendo responsável, portanto, em restituir a ele todos os valores que efetivamente foram pagos para atendimento particular.

No mais, em que pese o dissabor sofrido pela parte autora em razão do impasse quanto à negativa de cobertura da internação e demais procedimentos, em razão do não cumprimento do prazo de carência, o que se extrai dos autos é que o comportamento da requerida Notre Dame se pautou pela crença de que o contrato entabulado amparava sua conduta.

Além disso, o autor acabou optando pela internação particular, de forma que a conduta da requerida não teve o condão de fazê-lo esperar prazo adicional pela internação, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA**  
**FORO DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -**  
**CEP 12960-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

forma que sua integridade física e psíquica não foram comprometidas com a negativa.

Anote-se, por oportuno, que tal postura acaba se situando no campo dos conflitos de interesses negociais, não avançando para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra da parte contratante, ensejadora da pretendida reparação por dano moral.

É que a interpretação errônea da relação contratual não dá margem à fixação de tal indenização. Nessa conformidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1244781/RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, assim se pronunciou a respeito do tema: “O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade”.

Registre-se, ainda, que não se trata de dano moral *in re ipsa*, como pondera a Ministra Nancy Adrighi:

“RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANOS DE SAÚDE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DEVEM SER REDIGIDAS COM CLAREZA. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA. CONFIGURADA. PACIENTE TETRAPLÉGICA, COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS E ALIMENTAÇÃO POR SONDA GÁSTRICA. DANOMORAL. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2- Os propósitos recursais consistem em definir: i) se a operadora de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de atendimento domiciliar (home care), apesar da ausência de previsão contratual; ii) acaso devida a cobertura, se sua negativa em favor da beneficiária produziu dano moral passível de compensação. (...) 7- Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada. 8- Na hipótese concreta, primeiro e segundo graus de jurisdição registraram que a negativa de cobertura não produziu piora no estado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL

RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -  
CEP 12960-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de saúde da beneficiária do plano de saúde, e nenhum dano que ultrapasse o dissabor cotidiano. (REsp n. 1.662.103/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJE DE 13/12/2018C realces não originais).” (REsp n. 1.662.103/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJE DE 13/12/2018)

De igual maneira, alguns precedente do E. TJSP:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde. Negativa de cobertura de internação de urgência - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Relação de consumo - Abusividade da negativa de cobertura de tratamento prescrito em caráter de urgência/emergência - Prazo máximo de carência de 24 horas - Inteligência dos arts. 12, inc. V, alínea c, e 35-C, inc. I, da Lei n. 9.656/98 e da Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Abusividade da recusa configurada - Liminar deferida para determinar o custeio do tratamento prescrito logo no início da lide, evitando-se, assim, sofrimento desnecessário - Ausência de dano moral - Sentença reformada em parte para afastar a condenação em danos morais - Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1020896-54.2023.8.26.0224; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Apelação - Obrigação de fazer cc dano moral e material - Plano de saúde - Validade em geral de prazos de carência previstos contratualmente, mas também da negociação abreviando estes prazos - Negativa na cobertura do atendimento que se iniciou no período de carência, mas se estendeu indevidamente - Tratamento quimioterápico promovido por força de tutela judicial - Dano moral não configurado porque embora a primeira negativa tenha sido indevida, foi curto o espaço de tempo para início do tratamento, sem demonstração de prejuízo ou dano - Sentença parcialmente reformada - Recurso a que se dá parcial provimento” (Apelação nº 1023597-38.2015.8.26.0007, Des. Relator: Luis Mario Galbetti, data de julgamento: 30/08/2017, 7ª Câmara de Direito Privado TJSP).

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do HOSPITAL ALBERT SABIN ATIBAIA** e, por conseguinte, **julgo extinto o feito em relação a ele**, com fulcro no art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA**  
**FORO DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ANEXO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CLEMENTINO DE PASSOS, ALMEIDA 35, Nazaré Paulista-SP -**  
**CEP 12960-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação à requerida **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la a restituir ao autor a importância de R\$ 14.362,31 (quatorze mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), a ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática do E.TJSP desde o desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser devidamente apurado na fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam preteridos todos os demais argumentos das partes, incompatíveis com a linha de julgamento adotada, observando que os pedidos foram apreciados e julgados nos limites em que foram formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição em embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará na imposição de multa prevista pelo artigo 1.206, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se o feito.

P.I.

Nazaré Paulista, *data à margem direita do documento.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**